AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420289 - SP (2023/0253129-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921 ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076A
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo porto.

2. O Tribunal de origem, ao julgar a demanda, aplicou o quanto decidido pelo STF no âmbito do RE n. 594.015/SP (Tema n. 385/STF) e do RE n. 601.720/RJ (Tema n. 437/STF), reconhecendo a pertinência da cobrança de IPTU da empresa arrendatária.

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40609742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/03/2024 18:38:53
Código de Controle do Documento: e971ff60-8416-4e21-8150-2e5c671c28c1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40609742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/03/2024 18:38:53
Código de Controle do Documento: e971ff60-8416-4e21-8150-2e5c671c28c1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420289 - SP (2023/0253129-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921 ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076A
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo porto.

2. O Tribunal de origem, ao julgar a demanda, aplicou o quanto decidido pelo STF no âmbito do RE n. 594.015/SP (Tema n. 385/STF) e do RE n. 601.720/RJ (Tema n. 437/STF), reconhecendo a pertinência da cobrança de IPTU da empresa arrendatária.

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais** desafiando a decisão de fls. 859/863, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao argumento de que a questão debatida nos autos foi analisada pela Corte local à luz de

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

fundamentos constitucionais, com aplicação das teses firmadas nos Temas n. 385 e n. 437 da Repercussão Geral do Supremo, matéria insuscetível de ser examinada em especial apelo.

Em suas razões recursais, a parte agravante insiste na violação aos arts. 32 CTN e 24 da LINDB, sustentando para tanto "a ilegalidade da cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel por ela arrendado e utilizado na exploração de serviços portuários" (fl. 872).

Afirma que "a análise desse argumento infraconstitucional não resta prejudicado pela tese firmada pelo STF nos REs nº 594.015 e nº 601.720 e não afasta a orientação consolidada dessa Corte no sentido de que somente a posse com *animus domini* é apta a gerar a cobrança do IPTU" (fl. 871), notadamente na espécie em análise em que, "à época do fato gerador (2014), prevalecia no STF o entendimento favorável à extensão da imunidade recíproca nos casos de imóveis públicos arrendados às empresas privadas" (fl. 871).

Impugnação às fls. 881/890.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os seguintes fundamentos adotados pela decisão recorrida:

> *Trata-se de agravo manejado pela Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 400/401):*
>
> > *TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 2014 - MUNICÍPIO DE SANTOS. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Apelo do embargante.*
> > *IMUNIDADE RECÍPROCA - Artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição da República - INOCORRÊNCIA - O plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 594.015-SP e 601.720-RJ, ambos com repercussão geral reconhecida, afastou a imunidade tributária recíproca para cobrança de imposto municipal de bens públicos cedidos ou arrendados a empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça aplicando tal entendimento - Novo entendimento da Suprema Corte que está de acordo com a literalidade do artigo 34 do Código Tributário Nacional, que prevê como contribuinte do imposto também o "possuidor a qualquer título".*
> > *DO PRECEDENTE VINCULANTE - Os julgadores têm o dever legal de seguir os precedentes vinculantes mencionados no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 - A alteração de tese jurídica adotada no precedente vinculante deve ser feita pelo mesmo tribunal de onde o*

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

precedente se origina e com exigências legais também do Código de Processo Civil de 2015 - Diante da vinculação dos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em imunidade recíproca nos casos de bens públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.
No caso dos autos, imóvel é de propriedade da União Federal, está localizado na área portuária do Município de Santos, concedido à Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP e arrendado a empresa particular, ora apelante, para exploração de atividade econômica com finalidade essencialmente lucrativa - Inocorrência da imunidade tributária - Inaplicabilidade do quanto decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 32.717 - Precedentes desse E. Tribunal em casos idênticos.
BASE DE CÁLCULO - O Código Tributário Nacional estabelece o valor venal do imóvel como base de cálculo do IPTU - O Código Tributário Municipal estabelece os critérios a serem considerados na atribuição do valor venal dos imóveis - Previsão expressa do critério definidor da base de cálculo nos artigos 14 e 14-A do Código Tributário Municipal - Precedente dessa C. Câmara em caso idêntico. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R$ 225.732,40) - Verba honorária que, atualizada, corresponde a aproximadamente R$22.282,20 - HONORÁRIOS RECURSAIS - Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 -POSSIBILIDADE - Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo - Majoração em R$ 1.000,00 - Verba honorária que passa a correspondera aproximadamente R$ 23.282,20.
Sentença mantida Recurso desprovido.

Os aclaratórios foram, inicialmente, rejeitados (fls. 424/436).
Em nova apreciação do recurso integrativo, determinada por esta Corte Superior de Justiça no julgamento do AREsp 1.846.075/SP (fls. 636/638), o recurso foi acolhido nos termos da seguinte ementa (fls. 666/667):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 2014 - MUNICÍPIO DE SANTOS - Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela executada, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal - Opostos embargos de declaração alegando omissão quanto a alegação de que a posse sem "animus domini" não constitui fato gerador do IPTU, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, e quanto a aplicação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Embargos rejeitados - Interposição de Recurso Especial, ao qual o C. Superior Tribunal de Justiça concedeu provimento para anular o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - Acórdão que não se manifestou sobre a alegação de que a embargante é mera detentora dos imóveis arrendados junto à União Federal, não sendo, portanto, contribuinte do IPTU, bem como quanto à alegação de violação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUINTE DO IPTU - O contribuinte do IPTU pode ser o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional - Excipiente que, apesar de não ser proprietária da área, é possuidora direta - Executada que é parte legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Ilegitimidade passiva afasta.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - O plenário do

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 594.015-SP e 601.720-RJ, ambos com repercussão geral reconhecida, afastou a imunidade tributária recíproca para cobrança de imposto municipal de bens públicos cedidos ou arrendados a empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos - Julgamento dos embargos de declaração opostos contra os v. acórdãos que afastou a modulação dos efeitos das decisões proferidas nos referidos julgados - Inaplicabilidade do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Nas razões do recurso especial (fls. 692/713), a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 32 do CTN e 24 da LINDB. Aduz para tanto, em suma, que (i) "a posse de imóvel a título de arrendamento não constitui hipótese de incidência do IPTU, uma vez que, nesse caso, inexiste "animus domini" por parte do arrendatário" (fl. 698); e (ii) "ao caso concreto, em que se discute a legitimidade da cobrança do IPTU referente ao exercício de 2014, deve ser aplicado o entendimento anterior do STF e a orientação consolidada deste c. STJ de que apenas a posse com 'animus domini' é apta a gerar a cobrança do IPTU, assegurando a proteção da segurança jurídica" (fl. 703).
Contrarrazões apresentadas às fls. 784/788.
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
No caso, a Corte local, no julgamento da apelação e dos respectivos embargos declaratórios, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 404/410 e 669):

Entretanto, em 2017, o plenário do C. Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento, afastando a imunidade tributária para cobrança de IPTU de imóveis públicos cedidos ou arrendados a empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.
Destaque-se, aqui, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.015-SP, com repercussão geral reconhecida:
IMUNIDADE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (STF, Recurso Extraordinário 594.015-SP, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 06/04/2017) (grifo nosso)
No julgado acima, a situação fática versava sobre a possibilidade ou não de extensão da imunidade recíproca (art. 150, VI, "a" da CR) de bem imóvel de propriedade da União utilizado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP para a prestação de serviços portuários.
Referida área encontrava-se arrendada primeiramente à Petrobras e, posteriormente, à Transpetro, para que esta utilizasse a área para o armazenamento e movimentação de petróleo, derivados de petróleo, álcool ou qualquer outro correlato para fins energéticos.

[...]

No mesmo sentido, ainda, o Recurso Extraordinário nº 601.720-RJ, também com repercussão geral reconhecida:
IPTU BEM PÚBLICO CESSÃO PESSOA JURÍDICA DE DIREITOPRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora. (STF, Recurso Extraordinário 601.720-RJ, Plenário, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 19/04/2017) (grifo nosso)
Neste julgado, por sua vez, a situação fática versava sobre contrato de concessão de uso de bem imóvel pertencente à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária(INFRAERO) a uma sociedade empresária que se dedica a atividades lucrativas.
A controvérsia residia em decidir se o contrato de concessão de uso de área aeroportuária, firmado entre empresa pública imune e a sociedade empresária com finalidades lucrativas possuía o condão de tornar o cessionário sujeito passivo de obrigação tributária referente ao IPTU.

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

[...].

Não há que se falar, ainda, em modulação dos efeitos das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 594.015-SP e 601.720-RJ, pois tal alegação já foi afastada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra os v. acórdãos proferidos:

[...].

Desse modo, diante da vinculação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em imunidade recíproca nos casos de bens públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de arrendamento por particular de imóvel da União Federal tendo por objetivo precípuo a exploração de atividade econômica, não sendo caso, portanto, de distinção entre o caso concreto e o quanto decidido no julgamento dos RE nº 594.015/SP (Tema 385-STF) e do RE nº 601.720/RJ (Tema 437-STF).

Também não prospera a alegação de aplicação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual dispõe que:

[...].

Isso porque, conforme restou claro no v. acórdão, às fls. 405/406, não houve a modulação de efeitos das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários n ° 594.015-SP e 601.720-RJ:

Nota-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber, o posicionamento consolidado pela Suprema Corte no julgamento dos RE 594.015/SP - Tema 385 da Repercussão Geral e RE 601.720/RJ - Tema 437 da Repercussão Geral, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IPTU. ARRENDATÁRIA DE TERRENO PÚBLICO EM ÁREA PORTUÁRIA. IMUNIDADE. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. "In casu", aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.985.497/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ARRENDATÁRIA DE TERRENO PÚBLICO EM ÁREA PORTUÁRIA. IMUNIDADE. NATUREZA

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA.
1. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.
2. O fato de o acórdão impugnado decorrer de juízo de retratação em recurso extraordinário, à vista do decidido na Repercussão Geral 437/STF, ressalta a natureza constitucional da controvérsia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.671.971/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 9/10/2020.)

Por fim, especificamente quanto à indicada ofensa ao art. 24 da LINDB, extrai-se que a Corte de origem verificou que o Supremo Tribunal Federal, naqueles Temas de repercussão geral, não concedeu modulação dos efeitos de sua decisão (v. fls. 405 e 669); tendo, pois, assinalado que, "não prospera a alegação de aplicação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) [...]. *Isso porque, conforme restou claro no v. acórdão, às fls. 405/406, não houve a modulação de efeitos das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários n ° 594.015-SP e 601.720-RJ".*
Como se vê, o Sodalício a quo, no particular, também adotou fundamentação eminentemente constitucional para decidir, não se prestando, assim, a via estreita do recurso especial à sua reforma.
Anote-se, outrossim, o remansoso posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que "não deve ser conhecida a alegação de violação dos princípios constitucionais da isonomia, paridade, segurança jurídica e razoabilidade, possuindo o STJ entendimento consolidado quanto à 'impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário'" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.932.852/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 27/6/2023).
ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

A alegação de que o "argumento infraconstitucional não resta prejudicado pela tese firmada pelo STF nos RE's nº 594.015 e nº 601.720 e não afasta a orientação consolidada dessa Corte no sentido de que somente a posse com *animus domini* é apta a gerar a cobrança do IPTU" (fl. 871) não merece prosperar.

No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a questão à luz do entendimento consolidado pelo Supremo no julgamento dos Temas n. 385 e n. 437, afastando, em relação à empresa arrendatária ora agravante, a pretendida aplicação da cláusula constitucional da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, *a*), razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nesta via recursal.

Com efeito, em hipóteses como a presente, ambas as Turmas do STJ têm deliberado pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal paulista, sob pena de usurpação do papel do STF. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A TÍTULO DE IPTU, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ARRENDADO JUNTO À COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 24 DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A SUJEIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NA CONDIÇÃO DE ARRENDATÁRIA DE BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO, À COBRANÇA DE IPTU. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em 22/10/2018, visando a desconstituição de crédito tributário, a título de IPTU, referente ao exercício de 2014, incidente sobre imóvel arrendado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução. Interposta Apelação, pela parte ora agravante, o Tribunal de origem, com base nas teses fixadas pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437), negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência dos Embargos à Execução. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, a parte ora agravante, no Especial, apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, 32 do CTN e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por supostos vícios de omissão, e além disso, a impossibilidade de atribuição, à ora agravante, na qualidade de arrendatária de imóvel público, da condição de contribuinte ou responsável pelo pagamento do IPTU, por não deter ela a posse do imóvel com "animus domini", e ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica. Inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário, na origem, foram interpostos Agravos nos próprios autos. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão da Apelação e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Quanto ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei 13.655, de 25/04/2018, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, ressaltando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre referida disposição legal, por não ter sido invocada, oportunamente, na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal.

VI. No tocante à alegada violação ao art. 32 do CTN, bem como em relação à suscitada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial não deve ser conhecido, ante a natureza eminentemente constitucional da controvérsia. Com efeito, no presente caso, aplica-se o mesmo raciocínio adotado pela

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

Segunda Turma do STJ, no AgInt no AREsp 1.515.851/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019), de vez que a Corte de origem apenas aplicou os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, interpretando-os consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Pretório Excelso. À toda evidência, a Corte de origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado pelo STF, sob o regime da repercussão geral, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. *No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2020 e REsp 1.954.291/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2021.*

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.992.284/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo Porto.

2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do RE 594.015/SP (Tema 385/STF) e do RE 601.720/RJ (Tema 437/STF), o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da empresa arrendatária.

3. Em caso como o dos autos, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Precedentes: REsp 1.954.291/SP (Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021); e AgInt no AREsp 1.686.910/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2020).

4. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 1.901.449/SP,** relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts.489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário aos interesses do recorrente.

2. A pretensão recursal voltada contra a parte do acórdão recorrido que fixou a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora, utilizando-se como razão de decidir os precedentes do STF com repercussão geral (RE ns. 594.015/SP e 601.720/RJ - TEMAS 385 e 437 do STF), revela-se de índole constitucional (art. 150, VI, da CF/1988) e, por isso, insuscetível de apreciação

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

pela via do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 1.844.002/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Por fim, no que concerne à alegada violação à LINDB, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que os princípios elencados (v.g., direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) não podem ser analisados em sede de recurso especial, tendo em vista que, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO, À LUZ DO ART. 1.031, § 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL AMPARADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 400 DO CPP, 20, PARÁGRAFO ÚNICO, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DISSOCIADA DA QUESTÃO SUB JUDICE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ABERTURA DA VIA ESPECIAL.
1. De início, não se verifica a necessidade de sobrestamento do presente feito, na forma preconizada pelo art. 1.031, § 2º, do CPC, haja vista que as questões suscitadas no recurso extraordinário contido nos autos - inadmitido na origem, ao que se seguiu a interposição do agravo em recurso especial - não são prejudiciais ao subjacente apelo nobre. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.876.103/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2021.
2. Caso concreto em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente, com coerência, clareza e devida fundamentação, a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).
3. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 400 do CPP, que nem sequer guarda pertinência com a questão sub judice, debatida no âmbito de uma ação civil pública movida pelo Parquet estadual. Incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.
4. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "'não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada' (AgInt no AREsp 1.782.370/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/6/2021)" (REsp n. 2.006.738/PE, relator Ministro SÉRGIO

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/2/2023).
5. A revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à desnecessidade da realização de prova oral e pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.901.718/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/3/2022.
6. Inviável o conhecimento do apelo nobre no qual é deduzida tese de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, quando o acórdão recorrido se ampara em fundamento exclusivamente constitucional.
Inaplicabilidade do art. 1032 do CPC. A propósito: AREsp n. 2.077.543/GO, relator p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/5/2023.
7. Considerando-se que a Câmara Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 20, parágrafo único, 21, parágrafo único, e ***24, parágrafo único, todos da LINDB,*** *também nesse ponto incide a restrição contida na Súmula 211/STJ.* ***Mesmo se admitido fosse o prequestionamento implícito desses dispositivos legais -diante da alusão contida no acórdão recorrido à teoria do fato consumado e à segurança jurídica -, ainda assim não seria possível examinar tal questão, haja vista que o Sodalício de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente constitucional.***
8. Em virtude de não ter ocorrido a abertura da via especial quanto ao mérito da causa, apresenta-se inviável apreciar a eventual repercussão do fato novo noticiado nos autos - registro do ato de aposentadoria do ora agravante pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual, realizado em novembro de 2020 - no deslinde da presente demanda. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp n. 1.377.077/DF, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/6/2020.
9. Agravo interno a que se nega provimento .
(**AgInt no AREsp n. 1.826.494/MT**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40434878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/02/2024 19:22:32
Código de Controle do Documento: c0d0de41-fd2e-48ca-8be4-28232137ba81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.420.289 / SP

Número Registro: 2023/0253129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10236852120198260562 102368521201982605625000 150253439201982605625 2019007898 20200000699389 20200000821024 202100551842 21370711520208260000 520822018

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076A
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	:	ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076A
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40608821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 17:00:01
Código de Controle do Documento: 69a958cb-456c-4295-97aa-0f5b403f8fcf

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40608821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 17:00:01
Código de Controle do Documento: 69a958cb-456c-4295-97aa-0f5b403f8fcf